



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11971.000214/2006-19  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-012.029 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

**RECURSO NÃO CONHECIDO**

Nos termos do at. 67 do RICARF, é pressuposto do recurso especial que haja interpretação divergente entre colegiados acerca do mesmo arcabouço legislativo. Assim, quando o recorrido e o paragonado interpretam fatos sobre diferentes normas, não há que se falar em dissídio jurisprudencial a ensejar o manuseio de recurso especial de divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3401-007.133**, de 20/11/2019, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006*

*RESSARCIMENTO.*

*Os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica, relativa às Operações no mercado interno.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.*

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, suscitando omissões no julgado. No entanto, foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade de Embargos.

Intimada, a Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência existente quanto a : **Possibilidade de ressarcimento/compensação com outros tributos, do crédito presumido de IPI previsto no Artigo 1º, IX da Lei 9.440/97.**

O Recurso Especial foi admitido por despacho assinado pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de fls. 568 a 573.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não provimento do Recurso Especial do Contribuinte..

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 568 a 573, senão vejamos:

#### ***3.1. Possibilidade de ressarcimento/compensação com outros tributos, do crédito presumido de IPI previsto no Artigo 1º, IX da Lei 9.440/97***

*O cerne do litígio é quanto à utilização do crédito presumido previsto no art. 1º, IX da Lei 9.440/97: se pode ser ressarcido/compensado com outros tributos, ou se pode somente ser deduzido do próprio IPI em períodos posteriores.*

*O acórdão recorrido negou a possibilidade de que os créditos em foco possam ser ressarcidos (isto é, recebidos em espécie ou compensados com outros tributos). Confira-se nos excertos colacionados abaixo (fls. 302 e seguintes):*

*A questão central é decidir sobre a manutenção e utilização do crédito presumido do IPI previsto no art. 1º, IX da Lei nº 9.440/97, e por qual forma isso seria possível.*

*[...]*

*A partir da previsão de que o Poder Executivo poderia estender o benefício, constante do artigo 11 da Lei nº 9.440/97, e tendo em vista o disposto no § 14 do artigo 1º da referida lei, que remeteu a regulamento a definição da forma pela qual poderia o beneficiário efetivar a utilização do Crédito Presumido, foi editado o Decreto nº 2.179, de 18 de março de 1997:*

*[...]*

*Conclui-se que a legislação garantiu o aproveitamento do crédito presumido como dedução do IPI devido pela saída de produtos tributados, sem previsão de utilização como ressarcimento ou compensação.*

*E além disso o art. 179 do RIPI/98 disciplina que apenas os créditos incentivados que foram nominalmente identificados poderiam ser utilizados por outras formas que não o abatimento na conta gráfica, e dentre estas possibilidades não está enumerado o crédito presumido do IPI disposto no art. 1º, IX da Lei nº 9.440/97:*

*[...]*

*E os art. 4º e 5º da IN SRF nº 21/97 impedem o ressarcimento em espécie do crédito presumido e vedam a sua compensação com outros tributos administrados pela RFB. Assim apesar de o caput do art. 12 da IN poder induzir uma interpretação extensiva, os arts. 4º e 5º são específicos e por isso prevalecem em sua aplicação:*

*[...]*

*Como consabido, a legislação que estabelece incentivo fiscal deve ser analisada de forma estrita, já que na espécie o Estado abre mão de uma fonte de receita em troca de outro fim buscado pelo legislador.*

*Concluo que a despeito de ser decorrente de estímulos fiscais não foi assegurada por lei a sua utilização de outra forma que não sua manutenção na escrita fiscal do IPI para fins de compensação com o imposto devido, como previsto no art. 178 do RIPI/98.*

*O paradigma 3201-004.925, por seu turno, entendeu de modo diverso. Transcrevo excertos:*

*Fl. 461:*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PREVISÃO NOS ARTS.*

*1º, IX, 11, 11-A E 11-B DA LEI N. 9.440/1997. IDENTIDADE. INTERPRETAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. FINALIDADE DA LEI. PREVISÃO NA LEI DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI GARANTIDORA DO RESSARCIMENTO. ATO INFRA-LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*As disposições dos arts. 1º, IX, 11, 11-A e 11-B, todos da Lei n. 9.440/1997, tratam do mesmo incentivo fiscal.*

*Não existe fundamento teleológico para entender que o incentivo fiscal permitiria apenas o abatimento com débitos do IPI e o acúmulo do saldo credor do imposto. Interpretação de que os dispositivos da Lei nº 9.440/97 (art. 1º, IX, art. 11, art. 11-A e art. 11-B) guardam identidade, que atende ao desiderato da lei.*

*Havendo a identidade de benefícios os arts. 11-A e 11-B não são benefícios que devam ser considerados como em compartimento estanque em relação ao art. 1º, IX, da Lei n. 9.440/1997. Com a identidade de benefício, é possível o aproveitamento e lastro legal que possibilita o ressarcimento.*

*Fls. 517 e seguintes:*

*Com fundamento na Solução de Consulta Interna nº 25 de 2016, a autoridade de origem responsável proferiu novo Despacho Decisório (revisor) e conclui que os créditos pleiteados não são ressarcíveis.*

*[...]*

*Para compreensão do julgado [processo 08184519720174058300, TRF 5ª Região], importante a transcrição do voto condutor, o qual passa a fazer parte integrante do presente voto, como razão de decidir:*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME AUTOMOTIVO. INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PREVISÃO NOS ARTS. 1º, IX, 11, 11-A E 11-B DA LEI N. 9.440/97. IDENTIDADE. PREVISÃO REGULAMENTAR DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA*

*N. 1.717/2017 DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RESSARCIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM OUTROS TRIBUTOS. ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. FINALIDADE*

*DA LEI. PREVISÃO NA LEI DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI GARANTIDORA DO RESSARCIMENTO. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.*

*[...]*

*Assim, entendo equivocada a conclusão exposta na Solução de Consulta em debate e a conclusão posta na decisão recorrida.*

*Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto em tal matéria.*

*Portanto, tem-se como configurada a divergência jurisprudencial.*

*Por outro lado, o paradigma 3101-001.237 não instaura a divergência pretendida, porque não aprecia a questão em foco – a possibilidade de ressarcimento/compensação com outros tributos do crédito presumido de que se trata. Com efeito, o fundamento da negativa, no Despacho Decisório do paradigma, foi somente a impossibilidade de cumulação do benefício do crédito presumido do artigo 1º, IX da Lei 9.440/97, com o benefício previsto no artigo 56 da MP 2.158-35/2001. Transcrevo excerto do relatório do paradigma, para ilustrar (fl. 319):*

*-assim, a partir de janeiro de 2007, a Ford passou a utilizar o benefício do crédito presumido do IPI previsto no inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, que corresponde ao dobro do valor das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (PIS/COFINS), que incidirem sobre o faturamento do estabelecimento beneficiado.*

*- além desse benefício, a contribuinte utiliza o benefício fiscal estabelecido pelo artigo 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que consiste no aproveitamento do crédito presumido do IPI em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor do imposto destacado na nota fiscal de venda dos produtos cujos códigos estão enumerados no próprio artigo 56 da MP. c no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, o contribuinte infringiu o disposto no inciso II do art. 16 da Lei nº 9.440, de 1997, ao usufruir o benefício*

*fiscal previsto nessa Lei cumulativamente com o benefício fiscal do crédito presumido do IPI previsto na MP nº 2.158-35, de 2001, de 24 de agosto de 2001, que consiste no aproveitamento do crédito presumido do IPI em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor do imposto destacado na nota fiscal de venda dos produtos cujos códigos estão enumerados no próprio artigo 56 da MP.*

*- no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, o contribuinte infringiu o disposto no inciso II do art. 16 da Lei nº 9.440, de 1997, ao usufruir o benefício fiscal previsto nessa Lei cumulativamente com o benefício fiscal do crédito presumido do IPI previsto na MP nº 2.158-35, de 2001;*

*E foi somente a matéria referente à cumulatividade dos benefícios que foi apreciada no paradigma. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor (fl. 329):*

*Trata-se aqui da não homologação de compensação, em razão da fruição apontada como indevida pelo Fisco, porquanto teria havido cumulatividade de dois benefícios fiscais. Além do não reconhecimento do direito creditório, houve reconstituição da escrita fiscal da ora recorrente e lavratura de auto de infração, esse discutido até a última instância administrativa (Câmara Superior de Recursos Fiscais) sob o nº 13502.001001/200917, relativo ao débito de IPI apurado no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.*

*Por ocasião do julgamento deste feito na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA, as decisões no indigitado processo 13502.001001/2009-17, tanto na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (acórdão 1521.905 4ª Turma) quanto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (acórdão 340101.084) eram desfavoráveis ao contribuinte, motivo por que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.*

*Todavia, em 04/10/2011, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pronunciou-se de forma favorável ao contribuinte, dando-lhe provimento, em recurso especial, por unanimidade de votos (acórdão nº 930301.667 3ª Turma), que ficou com a seguinte dicção na respectiva ementa:*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

**Período de apuração: 20/07/2007 a 31/12/2008**

**BENEFÍCIOS FISCAIS. LEI Nº 9.440/97, ART. 1º, IX, INCENTIVO A INSTALAÇÃO DE MONTADORAS DE AUTOMÓVEIS NO NORTE, NORDESTE**

*E CENTRO-OESTE. MP 2.158-35/ 2001, ART. 56. INCENTIVO A VENDA DE VEÍCULOS COM FRETE A CARGO DAS MONTADORAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*O benefício gerado pela MP 2158-35, não tem o condão de se enquadrar como incentivo fiscal na conformidade do § 4º do art.56.*

*O art. 2º da Lei nº 12.407/2011 acrescentou parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.440 permitindo a fruição cumulativa dos benefícios fiscais ínsitos ao presente caso.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido.*

*Em virtude de o presente processo ser consequência imediata daquela discussão travada naqueles autos, penso que o recurso voluntário merece acatamento, porquanto consubstanciado ilegítimo o óbice apontado pela Administração Tributária para a compensação aqui encetada.*

*Posto isso, voto por PROVER o apelo da recorrente.*

*Como se vê, o paradigma 3101-001.237 não enfrenta a matéria da divergência.*

*Não obstante, o recurso deve ter seguimento em vista do paradigma 3201-004.925, perante o qual a divergência fica caracterizada.*

*Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial da Contribuinte.*

*É como voto.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Érika Costa Camargos Autran*

### **Voto Vencedor**

Jorge Olmiro Lock Freire – redator designado

Com as vênias de praxe, divirjo da eminente relatora quanto ao conhecimento do recurso especial do contribuinte.

O aresto recorrido, à unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte em relação a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativamente ao primeiro trimestre de 2006. Em síntese, entendeu a r. decisão que tal crédito, nos termos da Lei 9.440 e Decreto 2.179/1997, deveria ser registrado a crédito no Livro Registro de Apuração do IPI, somente sendo possível sua utilização para abater débitos do mesmo imposto, desta forma descabendo seu aproveitamento como ressarcimento ou compensação.

De sua feita, o aresto paragonado (3201-004.925), julgando mesma matéria, porém em relação ao terceiro trimestre de 2012, o qual em grande medida se arrima em julgado do TRF5. Naquele julgado, a tese do contribuinte é que o Decreto 6.556/2008 passou a permitir o aproveitamento de tal crédito sob outras forma de aproveitamento.

Ou seja, o arcabouço legislativo a partir de 9/9/2008, passou a permitir formas outras que não somente o abatimento de tal crédito com débitos de IPI.

No entanto, como in casu estamos tratando de período anterior à vigência do Decreto 6.556/2008, quando vigia o Decreto 2.179/1997, expressamente embasador da r. decisão, não haveria como o recorrido aplicar tal norma, pois sequer vigente em 2006.

Assim, cotejando-se o recorrido com o paradigmático, constata-se que as normas regulamentares quanto à forma de aproveitamento do crédito em questão são díspares, não havendo que se falar em distinta interpretação sobre mesma norma, pressuposto do recurso especial, pelo que não pode o apelo do contribuinte ser conhecido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

